

Artigo 10 — O agente financeiro e os agentes técnicos celebrarão convênios entre si, após autorização governamental, destinados a disciplinar e integrar as respectivas atividades no sentido de serem plenamente atendidos os objetivos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos — FEHIDRO.

SEÇÃO IV

Dos Recursos

Artigo 11 — Constituirão recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos — FEHIDRO:

I — recursos do Estado e dos municípios a ele destinados por disposição legal;

II — transferência da União ou de Estados vizinhos, destinados à execução de planos e programas de recursos hídricos de interesse comum;

III — compensação financeira que o Estado receber em decorrência dos aproveitamentos hidroenergéticos em seu território, deduzido o percentual destinado ao Fundo de Expansão Agropecuária e da Pesca, nos termos da Lei nº 7.964, de 16 de julho de 1992;

IV — resultado da cobrança pela utilização de recursos hídricos, em conformidade com o artigo 14, incisos I e II, da Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991;

V — empréstimos, nacionais e internacionais, e recursos provenientes da ajuda e cooperação internacional e de acordos intergovernamentais;

VI — retorno das operações de crédito contratadas, com órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado e dos municípios, consórcios intermunicipais, concessionárias de serviços públicos e empresas privadas;

VII — produtos de operações de crédito e os rendimentos provenientes da aplicação de seus recursos;

VIII — resultados de aplicações de multas cobradas dos infratores da legislação de águas;

IX — recursos decorrentes do rateio de custos referentes a obras de aproveitamento múltiplo, de interesse comum ou coletivo;

X — doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou multinacionais e recursos eventuais.

§ 1º — Serão despendidos até 10% (dez por cento) dos recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos — FEHIDRO com despesas de custeio e pessoal, destinando-se o restante, obrigatoriamente, para a efetiva elaboração de projetos e execução de obras e serviços do Plano Estadual de Recursos Hídricos.

§ 2º — Do montante previsto no parágrafo anterior poderão ser despendidos até 1/3 (um terço) desse valor, em programas de desenvolvimento institucional, gerencial, tecnológico e treinamento de recursos humanos aprovados pelo Conselho de Orientação do Fundo Estadual de Recursos Hídricos — COFEHIDRO.

SEÇÃO V

Dos Beneficiários e das Aplicações do Fundo Estadual de Recursos Hídricos — FEHIDRO

Artigo 12 — A aplicação de recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos — FEHIDRO obedecerá ao disposto no artigo 37 da Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991, podendo habilitar-se à obtenção dos recursos:

I — pessoas jurídicas de direito público, da administração direta ou indireta do Estado e dos municípios;

II — concessionários de serviços públicos, nos campos de saneamento, meio ambiente e de aproveitamento múltiplo de recursos hídricos;

III — pessoas jurídicas de direito privado usuárias de recursos hídricos;

IV — consórcios intermunicipais regularmente constituídos.

SEÇÃO VI

Das Condições das Operações Financeiras

Artigo 13 — Os termos e condições das operações financeiras poderão variar conforme as características dos programas a que estiverem vinculados, de acordo com o que for estabelecido pelo Conselho de Orientação do Fundo Estadual de Recursos Hídricos — COFEHIDRO.

Artigo 14 — Os empréstimos não deverão ultrapassar 80% (oitenta por cento) do orçamento total dos respectivos projetos.

Artigo 15 — A concessão dos empréstimos dependerá de parecer favorável dos agentes técnicos quanto à viabilidade técnica, econômico-financeira e jurídica e de aprovação, pelo agente financeiro, da capacidade creditória do tomador e das garantias a serem oferecidas.

Artigo 16 — As contratações das operações de crédito realizadas com recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos — FEHIDRO far-se-ão de acordo com as normas internas do agente financeiro e com seu Regulamento Geral de Operações.

Artigo 17 — Os agentes técnicos e o agente financeiro serão remunerados de acordo com deliberação do Conselho de Orientação do Fundo Estadual de Recursos Hídricos — COFEHIDRO, observadas as normas técnicas, financeiras e operacionais próprias do sistema.

Artigo 18 — Ao funcionamento e administração do Fundo aplicam-se, no que couber, as normas do Decreto-lei Complementar nº 16, de 2 de abril de 1970, e do Decreto-lei Complementar nº 18, de 17 de abril de 1970.

Artigo 19 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de agosto de 1993

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Eduardo Maia de Castro Ferraz

Secretário da Fazenda

Édis Mltaré

Secretário do Meio Ambiente

Ernesto Lozardo

Secretário de Planejamento e Gestão

José Fernando da Costa Boucinhas

Secretário de Recursos Hídricos,

Saneamento e Obras

Cláudio Ferraz de Alvaranga

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos

25 de agosto de 1993.

DECRETO Nº 37.301, DE 25 DE AGOSTO DE 1993

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Secretaria da Habitação, para subvenções econômicas à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo-CDHU

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe o artigo 7º, da Lei nº 8.202, de 24 de dezembro de 1992,

Decreta:

Artigo 1º — Fica aberto um crédito de CRS 449.800.000,00 (Quatrocentos e quarenta e nove milhões e oitocentos mil cruzeiros reais), suplementar ao orçamento da Secretaria da Habitação, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme a Tabela 1 em anexo.

Artigo 2º — O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso II, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3º — Fica modificada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3º, do Decreto nº 36.443, de 5 de janeiro de 1993, alterado pelo Decreto nº 36.449, de 14 de janeiro de 1993, de conformidade com a Tabela 2, deste decreto.

Artigo 4º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de agosto de 1993

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Eduardo Maia de Castro Ferraz

Secretário da Fazenda

Ernesto Lozardo

Secretário de Planejamento e Gestão

Cláudio Ferraz de Alvaranga

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 25 de agosto de 1993.

TABELA 1 Suplementação Valores em cruzeiros reais

25	SECRETARIA DA HABITAÇÃO	
25.40	ENTIDADES SUPERVISIONADAS	
3.2.1.2	SUBVENÇÕES ECONÔMICAS	449.800.000,00
	Subtotal	449.800.000,00
	Total	449.800.000,00

ATIVIDADE/PROJETO		
10.57.316.8.947		
ATIVIDADES DA CDHU		449.800.000,00
	Total	449.800.000,00

GRUPOS DE DESPESA		
OUTRAS DESPESAS CORRENTES		449.800.000,00
	Total	449.800.000,00

Totais		449.800.000,00
--------	--	----------------

TABELA 2 Suplementação Valores em cruzeiros reais

25	SECRETARIA DA HABITAÇÃO	
25.95	ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	
	CIA.DESENV.HABITAC.URBANO EST.SP.	
	CDHU	
	TOTAL	449.800.000,00
	3ª QUOTA	449.800.000,00

DECRETO Nº 37.302, DE 25 DE AGOSTO DE 1993

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Secretaria da Habitação, para subscrição de ações à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo-CDHU

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe o artigo 7º, da Lei nº 8.202, de 24 de dezembro de 1992,

Decreta:

Artigo 1º — Fica aberto um crédito de CRS 2.130.700.000,00 (Dois bilhões, cento e trinta milhões, setecentos mil cruzeiros reais), suplementar ao orçamento da Secretaria da Habitação, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme a Tabela 1 em anexo.

Artigo 2º — O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso II, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3º — Fica modificada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3º, do Decreto nº 36.443, de 5 de janeiro de 1993, alterado pelo Decreto nº 36.449, de 14 de janeiro de 1993, de conformidade com a Tabela 2, deste decreto.

Artigo 4º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de agosto de 1993

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Eduardo Maia de Castro Ferraz

Secretário da Fazenda

Ernesto Lozardo

Secretário de Planejamento e Gestão

Cláudio Ferraz de Alvaranga

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 25 de agosto de 1993.

TABELA 1 Suplementação Valores em cruzeiros reais

25	SECRETARIA DA HABITAÇÃO	
25.40	ENTIDADES SUPERVISIONADAS	
4.2.6.0	CONST OU AUMENTO	
	CAP.EMP.COMERC.OU FINAN	2.130.700.000,00
	Subtotal	2.130.700.000,00
	Total	2.130.700.000,00

ATIVIDADE/PROJETO		
10.57.035.7.061		
SUBSC.AÇÕES-ASSENTAMENTO	HABITACIONAL	2.130.700.000,00
	Total	2.130.700.000,00
GRUPOS DE DESPESA		
INVESTIMENTOS		2.130.700.000,00
	Total	2.130.700.000,00
Totais		2.130.700.000,00

TABELA 2 Suplementação Valores em cruzeiros reais

25	SECRETARIA DA HABITAÇÃO	
25.95	ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	
	CIA.DESENV.HABITAC.URBANO EST.SP.	
	CDHU	
	TOTAL	2.130.700.000,00
	3ª QUOTA	2.130.700.000,00

DECRETO Nº 37.303, DE 25 DE AGOSTO DE 1993

Dispõe sobre o lançamento do ICMS incidente nas saídas de mercadorias decorrentes dos eventos que especifica

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõe os artigos 59 e 67, § 1º, da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989,

Decreta:

Artigo 1º — O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — ICMS, incidente nas saídas de mercadorias decorrentes de negócios firmados durante a realização dos eventos adiante indicados, poderá ser escriturado no mês subsequente ao das referidas saídas, sem prejuízo da escrituração normal do crédito, quando admitido, pelos respectivos destinatários:

I — "1ª FRANPEC — Feira Nacional de Calçados e Componentes", que se realizará nos dias 1 a 3 de setembro de 1993, no Município de Franca, no Pavilhão Américo Pizzo;

II — "3º Congresso Internacional de Tintas" e "3ª Exposição Internacional de Insumos para Tintas", que se realizarão nos dias 8 a 10 de setembro de 1993, no Município de São Paulo, no Palácio das Convenções do Parque Anhembi;

III — "32ª Feira Industrial de Americana — EXPO-TEX", que se realizará nos dias 14 a 17 de setembro de 1993, na cidade de Americana;

IV — "10ª EXPOMUSIC — Feira Internacional da Música", que se realizará nos dias 5 a 10 de outubro de 1993, no Município de São Paulo, no Pavilhão da Bienal do Parque do Ibirapuera;

V — "3ª PISCINA & LAZER — Feira dos Construtores, Fabricantes, Produtos e Equipamentos para Piscinas, Jardins e Lazer", que se realizará nos dias 6 a 10 de outubro de 1993, no Município de São Paulo, no Pavilhão da Bienal do Parque do Ibirapuera;

VI — "8ª Salão Nacional do Transporte", "1º Salão Internacional do Automóvel" e "5ª Feira Nacional da Indústria Náutica", que se realizarão nos dias 16 a 24 de outubro de 1993, no Município de São Paulo, no Pavilhão de Exposições do Parque Anhembi;

VII — "11ª Mostra Moda Tecido Inverno/94 UNIT", que se realizará nos dias 25 a 29 de outubro de 1993, no Município de São Paulo, no Boulevard da Moda;

VIII — "FENAQUEIJO — Feira Nacional do Queijo", que se realizará nos dias 26 a 29 de outubro de 1993, no Município de São Paulo, no Pavilhão de Exposições do Mart Center.

§ 1º — Aplica-se o disposto neste artigo ainda que as saídas mencionadas no "caput" sejam promovidas por pessoa diversa da do expositor, desde que, no correspondente compromisso de venda entregue ao Fisco, seja indicada essa circunstância e identificada a pessoa que fará o fornecimento.

§ 2º — O disposto neste artigo, que se fará nos termos de instruções baixadas pela Secretaria da Fazenda, terá aplicação, em relação a cada evento, até o dia 30 do segundo mês subsequente ao da sua realização.

Artigo 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de agosto de 1993

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Eduardo Maia de Castro Ferraz

Secretário da Fazenda

Cláudio Ferraz de Alvaranga

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos

25 de agosto de 1993.

DECRETO Nº 37.259, DE 23 DE AGOSTO DE 1993

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Secretaria da Educação, visando ao atendimento de Despesas Correntes

Retificação do D.O. de 24-8-93

Artigo 1º — Fica aberto um crédito de CRS

811.048.150,00...

Artigo 2º — O crédito aberto...

onde se lê: a que alude o inciso I,

...

leia-se: a que alude o inciso II....

4ª DELEGACIA DE ENSINO DE CAMPINAS

PROF. JOSÉ LUIZ ESPÓSITO

Novo endereço

Rua Buarque de Macedo, 45 — Guanabara

Campinas